

Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas

1999

Os **Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH)** visam promover o respeito aos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, incluindo aquelas que foram sujeitas ao trabalho involuntário e/ou práticas de modo escravo. Os PDH podem ser usados como uma guia para fornecer auxílio às mulheres e para promover ação legal contra traficantes.

Foundation Against Trafficking in Women (Fundação contra o Tráfico de Mulheres)
International Human Rights Law Group (Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos)
Global Alliance Against Traffic in Women (Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres)

Também disponível em Francês, Alemão, Espanhol e Tailandês.

PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS TRAFICADAS

Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH)

Conjuntamente desenvolvido por

Foundation Against Trafficking in Women

(Fundação contra o Tráfico de Mulheres)

P.O.Box 1455, 3500 BL Utrecht, The Netherlands (Holanda)

Telefone: 31-30-271-6044, Fax: 31-30-271-6084

E-mail: stv@STV.nl

International Human Rights Law Group

(Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos)

1200-18th Street, NW, Washington DC 20038, USA

Telefone: (202) 822-4600, Fax: (202) 822-4606

E-mail: Annj@HRLawgroup.org

Global Alliance Against Traffic in women

(Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres)

P.O.Box 36, Bangkoknoi Post Office, Bangkok 10700, Thailand (Tailândia)

Telefone: (662) 864-1427/8, Fax: (662) 864-1637

E-mail: GAATW@mozart.inet.co.th

Com apoio generoso de HIVOS and Heinrich Boll Foundation

Publicado por: Global Alliance Against Traffic in Women

ISBN: 974-87025-6-1

□ 1999

Terceira Edição 2001

PREFÁCIO

Há alguns anos, um dos esforços sincronizados da GAATW foi compilar um documento que escrevesse claramente os direitos humanos de pessoas traficadas. A idéia para tal documento emergiu de uma discussão durante a Oficina Internacional sobre Migração e Tráfico de Mulheres em outubro de 1994, organizado pela Fundação para Mulheres (Foundation For Women) na Tailândia.

ONGs e ativistas de diferentes partes do mundo presentes em uma oficina de trabalho sentiram que se um documento abrangente pudesse ser preparado, seria fácil incluí-lo em procedimentos legais. Consequentemente um número de pessoas contribuiu com suas perícias e tempo para a produção de Regras Mínimas de Padrões para o Tratamento de Pessoas Traficadas (RMP). Novembro passado nós revisamos o documento e o intitulamos de PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS TRAFICADAS (PDH).

O PDH inclui uma definição todo-abrangente de tráfico, e um conjunto de responsabilidades do Estado que se assegure de que pessoas traficadas estejam protegidas e seus direitos sejam promovidos sob a lei de direitos humanos. Estas responsabilidades contêm meios de fornecer às pessoas traficadas o acesso à justiça, às ações e reparações privadas, ao acesso ao direito de procurar o asilo, ao acesso à saúde e aos outros serviços, e à ajuda com repatriamento e reintegração em seus países de origem. Este abrangente documento visa promover o respeito dos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, incluindo aquelas que foram sujeitadas ao trabalho involuntário e/ou práticas de modo escravo. Os Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH) podem ser usados como um guia para fornecer auxílio às mulheres e para promover ação legal contra traficantes.

Foundation Against Trafficking (Fundação Contra o Tráfico)
International Human Rights Law Group (Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos)
Global Alliance Against Traffic in women (Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres)

O Human Rights Caucus (Comitê de Direitos Humanos)

O Human Rights Caucus foi formado em janeiro de 1999 para coordenar a campanha e promoção dos Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH). Se você acredita que alguma pessoa traficada é detentora de direitos básicos protegidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, favor junte-se a nós. Vamos ecoar nossas vozes contra violações de direitos humanos e vamos trabalhar juntos para proteger e promover os direitos básicos de pessoas traficadas.

JUNTE-SE AO HUMAN RIGHTS CAUCUS PARA FAZER CAMPANHA E PROMOVER OS PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS TRAFICADAS (PDH)

Atuais Membros do Caucus:

Asian Women's Human Rights Council - Filipinas, Índia
Ban Ying - Alemanha
Foundation Against Trafficking in Women (STV) - Holanda
Foundation for Women - Tailândia
Fundacion Esperanza - Colombia, Espanha
International Human Rights Law Group – Estados Unidos
KOK - German NGO Network Against Trafficking in Women (Alemanha)
La Strada - Polônia
Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights - Áustria
Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)
Solomon Foundation - Hungria
Women, Law and Development - Nigéria
Women's Consortium of Nigeria (WOCON) - Nigéria

CONTEÚDO

	Páginas
Sumário	1
Introdução	3
I. Definições	5
Tráfico	5
Pessoa Traficada	7
Traficante	8
II. Responsabilidades do Estado	9
Princípio da Não-Discriminação	9
Tratamento Justo e Seguro	10
Acesso à Justiça	13
Acesso a reparações e ação privada	16
Status de Residente	17
Saúde e Outros Serviços	19
Repatriação e Reintegração	20
Cooperação Estatal	21
Notas Finais	23

SUMÁRIO¹

Estes padrões são extraídos de instrumentos internacionais de direitos humanos e de normas legais internacionais formalmente reconhecidas. Estes visam proteger e promover o respeito aos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, incluindo aquelas que foram submetidas à servidão involuntária, ao trabalho forçado e/ou a práticas de modo escravo. Os Padrões protegem os direitos de pessoas traficadas fornecendo um remédio legal eficaz, uma proteção legal, um tratamento não-discriminatório, e uma restituição, uma compensação e uma recuperação.

Sob o direito internacional, os Estados têm o dever de respeitar e assegurar o respeito à lei dos direitos humanos, incluindo o dever de impedir violações, de investigar violações, de tomar a iniciativa legal correspondente contra os violadores e de ter recursos para remédios e reparações àqueles que foram feridos em consequência de tais violações.

Neste sentido, os Padrões adotam a seguinte definição de tráfico e exigem as seguintes obrigações do Estado para pessoas traficadas:

Tráfico: Todo ato e tentativa de ato envolvido em recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou dívida servil com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil.

Princípio da Não-Discriminação: Os Estados não discriminarão as pessoas traficadas em suas práticas, políticas e leis materiais ou processuais.

Segurança e Tratamento Justo: Os Estados reconhecerão que as pessoas traficadas são vítimas de sérios abusos de direitos humanos, protegerão seus direitos apesar de todo o status irregular da imigração, e as protegerão de represália e dano.

Acesso à Justiça: As polícias, os promotores e a corte judicial assegurar-se-ão de que seus esforços para punir traficantes sejam executados dentro de um sistema que respeite e proteja os direitos das vítimas à privacidade, à dignidade e à segurança. Uma ação judicial adequada contra os traficantes inclui processos, onde aplicável, por estupro, por violação sexual ou não (incluindo, sem limitação, assassinato, gravidez forçada e abortos), por seqüestro, por tortura, por tratamento cruel, desumano ou degradante, por práticas escravas ou de modo escravo, por trabalhos forçados ou compulsórios, por dívida servil, ou por casamento forçado.

Acesso a Ações Privadas e a Reparações: Os Estados devem assegurar-se de que as pessoas traficadas tenham direito a procurar reparações dos traficantes assim como o auxílio em mover tais ações, se necessário.

Status de Residente: Os Estados fornecerão às pessoas traficadas os vistos provisórios de residência (incluindo o direito de trabalhar) durante a pendência de ações criminal, civil ou de qualquer outra seara legal e fornecerão às pessoas traficadas com o direito de procurar asilo, além de considerar o risco de retaliação em todo o processo de deportação.

Saúde e Outros Serviços: Os Estados fornecerão às pessoas traficadas serviços de saúde e outros serviços sociais adequados durante o período de residência provisória.

Repatriamento e Reintegração: Os Estados assegurar-se-ão de que as pessoas traficadas possam retornar às suas casas com segurança, se assim desejarem, e quando possível.

Recuperação inclui cuidados médico e psicológico assim como serviços legais e sociais para assegurar o bem estar de pessoas traficadas.

Cooperação entre Estados: Os Estados devem trabalhar de forma cooperativa a fim de assegurar a completa execução destes Padrões.

INTRODUÇÃO

Estes padrões são extraídos de instrumentos internacionais de direitos humanos e de normas legais internacionais formalmente reconhecidas. Estes visam proteger e promover o respeito aos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, incluindo aquelas que foram submetidas à servidão involuntária, ao trabalho forçado e/ou a práticas de modo escravo. As vítimas de tráfico são tratadas como objetos ou produtos pelos traficantes que utilizam a coerção, o engodo ou dívida servil para privar vítimas de suas liberdades fundamentais, tais como o controle do próprio corpo e trabalho. Para remediar esta injustiça e para atender as necessidades das vítimas, os Padrões adotam uma ótica que reconhece o direito das vítimas. Estes protegem os direitos de pessoas traficadas fornecendo um remédio legal eficaz, uma proteção legal, um tratamento não-discriminatório e uma restituição, uma compensação e uma recuperação.

Os Estados têm a responsabilidade de fornecer proteção às pessoas traficadas conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e à ratificação ou a acesso a instrumentos regionais e a numerosos outros internacionais. Estes e outros instrumentos a que os Estados consentiram ou ratificaram estão ativos, enquanto as declarações não reconhecidas como tratados e os padrões adotados pelo Assembléia Geral têm uma natureza de recomendação forte e estabelecem um padrão para que as práticas nacionais se guiem. Os instrumentos internacionais de direitos humanos impõem um dever sob os Estados para respeitar e assegurar o respeito à lei dos direitos humanos, incluindo o dever de impedir violações, de investigar violações, de tomar a iniciativa legal correspondente contra os violadores e de ter recursos para remédios e reparações àqueles que foram feridos em consequência de tais violações. Entretanto, ainda, poucos Estados cumpriram sua obrigação de executar estes compromissos ou fornecer às pessoas traficadas proteções adequadas de seus direitos humanos.

As proteções aclamadas nestes Padrões aplicam-se a todas as pessoas traficadas - mulheres, homens e crianças. Entretanto, deve-se notar que o tráfico afeta desproporcionalmente as mulheres e meninas. A grande maioria das pessoas traficadas para trabalhar em fábricas e bordéis é constituída de mulheres e meninas devido a seu status inferior e vulnerável na maioria das sociedades. A natureza do gênero no tráfico deriva-se da presença de leis, políticas, costumes e práticas

universais e históricas que justificam e promovem o tratamento discriminatório de mulheres e meninas e impedem a aplicação de todo o escopo da lei de direitos humanos às mulheres e meninas².

O enlace histórico de “mulheres e crianças” provou-se problemático sob diversas maneiras. O enlace frequentemente abrange o tratamento das mulheres como se elas fossem crianças e as nega o direito à maioridade, tal como o direito ter o controle sobre o próprio corpo e vida. O enlace serve também para enfatizar um único papel às mulheres como tomadoras de conta de crianças e para negar a natureza mutante do papel das mulheres na sociedade, mais notavelmente, o papel crescente das mulheres como o único arrimo de membros dependentes da família e, conseqüentemente, como migrantes econômicos na busca por trabalho. Quase a metade dos migrantes é composta hoje por mulheres. Conseqüentemente, os Padrões focalizam em cima dos direitos e das necessidades dos adultos e prestam atenção particular aos interesses e às necessidades de vítimas femininas do tráfico.

Os Padrões não contêm as provisões específicas que se dirigem ao status, aos direitos e às necessidades especiais de meninas, ou simplesmente de crianças em geral. Os adultos, particularmente as mulheres, têm posições legais e requerem remédios legais que não são sempre consistentes com as posições legais e necessidades das crianças. Os direitos e as necessidades especiais das crianças devem ser protegidos de acordo com os princípios contidos na convenção sobre os direitos da criança.

O segundo componente dos Padrões é o processo legal eficaz contra traficantes, que depende da cooperação das vítimas. Entretanto, as pessoas traficadas, em geral, temem as autoridades e não estão dispostas a confiar na polícia. Traficantes exploram pessoas que se encontram em condições de pobreza e são subordinadas por condições, práticas ou crenças, tal como a discriminação e violência de gênero e o conflito armado. Sua habilidade para operar depende mais da existência de homens da lei frouxos ou corruptos e oficiais corruptos são frequentemente eles mesmos os traficantes. Assim, um componente crítico na detenção, na investigação e na acusação eficaz dos traficantes fundamenta-se na vontade da vítima em cooperar. Ao reconhecer e proteger os direitos de pessoas traficadas, os Padrões fornecem um incentivo às pessoas traficadas para cooperar com as autoridades e para atuarem como testemunhas.

Além de visar a total execução dos direitos de pessoas traficadas, nós incitamos os Estados para adotar todas as medidas necessárias assim como emendar as leis, onde necessário, e executar as leis e as políticas que estendem os direitos humanos básicos universalmente aceitos a todas as pessoas traficadas. Como ponto de partida, estas leis e políticas devem conter as provisões arroladas abaixo.

I. DEFINIÇÕES

Estados devem adotar e/ou implementar e periodicamente revisar e analisar a legislação para assegurar sua conformidade com as seguintes definições:

Tráfico: Todo ato e tentativa de ato envolvido no recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas:

- a) envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou dívida servil
- b) com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil.³

Comentário: o Tráfico pode envolver um indivíduo ou uma cadeia de indivíduos a começar pelo recrutador e terminar com a última pessoa que compra ou recebe a vítima (tal como o dono da fábrica) ou a pessoa que prende outra sob condição de escrava ou que a submete a práticas de modo escravo, trabalhos forçados ou servis ou outra servidão. Pessoas são traficadas para um sem-número de situações abusivas ou exploratórias tais como indústrias têxtil, agrícola, pesqueira, sexual, e mendicância, entre outras e para o trabalho doméstico como servos ou por meio de “casamentos” forçados onde as vítimas encontram-se virtualmente presas, continuamente estupradas por seus “maridos” e não raro são forçadas a engravidar para prover crianças aos maridos. O Tráfico não requer cruzar a fronteira. Uma grande parte do tráfico moderno consiste em mover pessoas de uma região à outra dentro de

um mesmo país. As violações e danos sofridos por vítimas dentro de seu próprio país não seriam nem menores nem maiores caso o tráfico cruzasse fronteiras. Por exemplo, o dano sofrido por uma pessoa traficada por mais de mil quilômetros dentro do próprio país pode ser igual ou mesmo maior do que o dano sofrido por uma pessoa traficada por algumas centenas de quilômetros cruzando uma fronteira.

Os principais elementos do ato de traficar são a presença do aliciamento, da coerção ou da dívida servil e a finalidade exploradora ou abusiva para a qual o aliciamento, a coerção ou dívida servil são empregados. Tipicamente o aliciamento envolve as condições ou a natureza do trabalho a ser feito. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não ser mantida como escrava ou trabalhar em uma fábrica, mas não em um bordel.

A natureza do trabalho ou dos serviços fornecidos para tal fim, incluindo aqueles na indústria do sexo⁴, é irrelevante à pergunta sobre se os direitos humanos da vítima foram violados ou não. O uso do aliciamento, coerção, ou dívida servil para forçar a vítima a trabalhar de modo escravo ou em circunstâncias exploratórias ou abusivas priva a vítima de sua vontade e habilidade de controlar seu corpo, o que constitui uma séria violação dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

A definição reitera os padrões internacionais existentes de direitos humanos que proíbem tais atos. A convenção sobre escravidão, artigo 1(1), define a escravidão como: "o status ou a condição de uma pessoa sob quem algum ou todo o poder concernente ao direito de propriedade é exercido." A convenção suplementar à convenção sobre escravidão, artigo 1, apela para a eliminação da condição de escravidão onde muitas pessoas traficadas se encontram. O apelo consiste pela "completa abolição ou abandono... da dívida servil, i.e. o status ou condição emergindo da promessa do devedor de fornecer seus serviços pessoais ou de outra pessoa sob seu controle como uma caução para a dívida, se o valor de seus serviços não é razoavelmente avaliado para a liquidação da dívida ou a extensão e a natureza de seus serviços não é respectivamente limitada e definida", assim como a completa abolição ou abandono de casamentos forçados, da transferência de uma mulher “devido a

valor recebido ou o que o valha” e a entrega de criança “para outra pessoa, de forma recompensada ou não, para a exploração do trabalho da criança ou jovem.” Artigo 6.2 proíbe o ato de “induzir outra pessoa a se submeter ou submeter seu dependente a um status servil resultante de qualquer instituição ou prática mencionada no artigo I...”.

A Organização Internacional do Trabalho também condena práticas de modo escravo⁵. O artigo 2 da OIT No. 29 proíbe o uso de trabalhos forçados ou compulsórios, definidos como “qualquer trabalho ou serviço que é extraído de qualquer pessoa mediante emprego de ameaças de qualquer tipo e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente.” Também, artigo 4 prescreve que “a autoridade competente não irá infligir nem permitir a imposição de trabalhos forçados ou compulsórios para o benefício de indivíduos, empresas ou associações.”

Pessoa Traficada: pessoa recrutada, transportada, comprada, vendida, transferida, recebida ou abrigada como descrito em “Tráfico” acima, incluindo a criança (como definido por e consistente com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança), tendo consentido ou não.

Comentário: A definição distingue entre os adultos que concordam livremente em viajar (dentro ou fora de suas fronteiras) e que são informados inteiramente sobre o tipo e condições de trabalho ou serviços que eles esperam executar e os adultos que não consentem em sua totalidade ou cujo consentimento aparente, implicado ou expressado é viciado pelo uso de aliciamento, coerção ou dívida servil. A definição respeita o direito dos adultos de fazer decisões sobre suas vidas, incluindo a decisão de trabalhar sob circunstâncias abusivas ou exploratórias caso esta seja preferível a outras opções disponíveis. Entretanto, mesmo quando os migrantes sabem o tipo de dificuldades e até mesmo da periculosidade dos trabalhos a serem executados, eles se transformam frequentemente em vítimas de tráfico porque os traficantes confiscam rotineiramente seus passaportes, confinando-os mediante coerção, ou ainda privando-os de outra maneira suas liberdades de movimento e de escolha.

Em situações onde as circunstâncias de trabalho são não piores do que aquelas esperadas pelo trabalhador e nas quais o trabalhador não é privado de sua liberdade de movimento ou de escolha, aquele que explora ou abusa ainda permanece criminalmente responsável por outros crimes, tais como ameaça, detenção ilegal, e abusos no trabalho e por ofensas administrativas e civis apropriadas. A existência do consentimento para trabalhar sob tais circunstâncias não exime aquele que explora e abusa de estar sujeito à total força de leis domésticas que proíbem tais práticas.

Por último, a definição reconhece que as crianças necessitam de proteção especial e que “o consentimento” nunca pode ser usado como defesa para aquele que trafica crianças.

Traficante: pessoa ou entidade que pretende cometer, é cúmplice ou aquiesce a qualquer ato descrito como “tráfico” acima.

Comentário: A definição é feita para punir somente aquelas pessoas ou entidades que têm o ânimo de traficar, incluindo pessoas e entidades que intencionalmente continuam ignorantes de como os seus atos contribuem para a cadeia do tráfico. A definição exclui pessoas e entidades que sem se dar conta (ou sem nenhuma razão para suspeitar sobre a existência do tráfico) exercem uma ligação com a cadeia do tráfico, tais como inocentes motoristas de táxi ou donos de hotéis.

II. RESPONSABILIDADES DO ESTADO

Como discutidas na introdução, todos os Estados têm obrigações de reconhecer e proteger os direitos humanos de todas as pessoas na conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Os Estados são obrigados a respeitar e proteger os direitos humanos das pessoas dentro de seus limites territoriais, assim como permitir que tais pessoas realizem seus direitos, que inclui o conceito de que direitos humanos abrangem não somente as obrigações dos Estados de respeitar e proteger, mas também sua obrigação de fornecer ou tornar disponíveis os meios

(incluindo informação, capacidade e estruturas) para assegurar a realização dos direitos possíveis de cada pessoa.

Em reconhecimento e promoção destas obrigações, todos os Estados devem adotar e/ou executar e rever periodicamente e analisar a legislação para assegurar sua conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e sua eficácia em eliminar o tráfico e em proteger todos os direitos das pessoas traficadas⁶. Deste modo, os Estados devem:

Princípio da Não-Discriminação

1. Assegurar que as pessoas traficadas não se sujeitem ao tratamento discriminatório, seja através de lei ou na prática devido a raça, cor, gênero, orientação sexual, idade, idioma, opinião política ou não, crenças ou práticas culturais, religião, origem étnica ou social, propriedade, nascimento ou outro status⁷, incluindo seu status enquanto vítimas de tráfico ou por ter trabalhado na indústria do sexo.
2. Cessar a execução e repelir todas as medidas cujo objetivo seja impedir ou obstruir o movimento voluntário de seus cidadãos ou residentes legais dentro do país da residência⁸, para dentro ou fora do país em que o cidadão ou o residente legal venha a se tornar, ou de fato seja, ou tenha sido uma vítima do tráfico.⁹

Comentário: O tráfico de mulheres é facilitado tipicamente pela interseção de práticas e opiniões discriminatórias sobre mulheres de particular etnia, raça, classe ou outro grupo marginalizado ou prejudicado. As medidas contra o tráfico não devem, com intuito “de proteger” todas as mulheres de um eventual dano, privar qualquer mulher de seus direitos humanos como os princípios da não-discriminação e que a universalidade das normas de direitos humanos seja fundamental e não-derrogatória. Os Estados têm um dever de assegurar que todos os direitos processuais e materiais estejam protegidos, incluindo o direito à aplicação e à interpretação não-discriminatória da lei.

Tratamento Justo e Seguro

3. Assegurar o acesso a:
 - a. Embaixada ou consulado do país o qual a pessoa traficada é cidadã ou, caso não exista embaixada ou consulado, assegurar o acesso à representação diplomática do Estado que tome conta do interesse do país ou qualquer autoridade nacional ou internacional cuja função seja proteger essas pessoas¹⁰, e
 - b. Organizações não-governamentais que fornecem serviços e/ou aconselhamento a pessoas traficadas.¹¹
4. Providenciar proteção a pessoas traficadas e testemunhas de forma a não subordinar suas seguranças e integridades aos interesses da promotória, incluindo:
 - a. Antes, durante e após de qualquer processo criminal, civil ou de qualquer outra seara legal, medidas de proteção a pessoas traficadas contra intimidação, ameaça de represálias de traficantes e de seus associados, incluindo represálias de pessoas em posições da autoridade e, onde necessário, fornecer proteção similar aos membros da família e aos amigos de pessoas traficadas.¹²
 - b. Mudança de identidade, caso necessário.
 - c. Levar em conta a necessidade de segurança da pessoa traficada, de seus familiares e amigos em decisões de prisão, de detenção e de qualquer termo de soltura do traficante, e notificar a pessoa traficada antes da liberação da custódia ou detenção de pessoas detidas ou condenadas por tráfico, abuso ou exploração de pessoa traficada.¹³

5. Fornecer às pessoas traficadas, assim como a todas as pessoas que possam ser vítimas de tráfico (tais como imigrantes ilegais sob custódia), informações sobre seus direitos legais e procedimentos disponíveis para pedir compensação, restituição e recuperação pelo fato de ter sido traficada.¹⁴
6. Não deter, prender ou processar nenhuma pessoa traficada por delitos relacionados ao fato de ser vítima de tráfico, incluindo a falta de um visto válido (incluindo visto de trabalho), solicitação, prostituição, estada ilegal e/ou o uso de visto falso ou viagem falsa ou outro documento; e não reter pessoas traficadas em centros de detenção, prisão ou cadeia, em nenhum momento, antes, durante ou depois de qualquer processo judicial ou administrativo.¹⁵
7. Proibir a aberta publicação dos nomes de pessoas traficadas para a indústria do sexo e/ou o uso, por qualquer pessoa, de história da pessoa traficada para discriminar ou causar dano à pessoa traficada ou à sua família ou amigos seja qual for a forma, particularmente com respeito ao direito à liberdade de ir e vir, casar, ou procurar por um emprego financeiramente recompensador.¹⁶
8. Estabelecer, sempre que possível, polícia e unidades de promotoria especializadas com treinamento para tratar com as complexidades, questões de gênero e sensibilidades da vítima envolvida no tráfico.¹⁷

Comentário: As provisões acima, assim como outras, têm o intuito de assegurar que pessoas traficadas não sejam tratadas como criminosas, mas como vítimas de crimes, onde sofreram sérios abusos de direitos humanos. A Assembléia Geral conclamou recentemente os Estados "a incentivar e ajudar as mulheres submetidas à violência a formalizar suas queixas"¹⁸. Estas provisões procuram encontrar esse objetivo e constituir a base sob a qual bem sucedidos processos originam-se. Infelizmente, a maioria de governos continua a tratar pessoas traficadas como migrantes ilegais e criminosos, de modo a perpetuar a vitimização das vítimas.

A prática mostra que as atuais políticas na maioria dos Estados têm o efeito de dissuadir pessoas traficadas a relatar às autoridades, já que tal ato pode resultar na apreensão, detenção e/ou expulsão. A decisão para impor a acusação pode ter consequências principalmente para as pessoas concernidas, com relação a sua segurança, à luz do risco de retaliação contra si ou a sua família (especialmente nos casos de crime organizado), e com relação a seus prospectos futuros, à luz do risco de exposição denegridora, de exclusão social e/ou de assédio por autoridades.

A fim de obter processos bem sucedidos contra traficantes, os Estados devem executar políticas e leis para afastar o medo que a maioria de pessoas traficadas tem com relação às autoridades e à lei e devem fornecer mais incentivos para pessoas traficadas procurarem ajuda, relatarem às autoridades e, se desejarem, agir como testemunhas. Os nomes de pessoas traficadas não devem ser gravados em nenhuma corte ou em outros documentos públicos, nem devem ser liberados à imprensa ou a membros do público, incluindo membros da família, sem o consentimento das pessoas traficadas.

Acesso à Justiça

9. Realizar todas as etapas necessárias para assegurar-se de que todas as pessoas traficadas, independente de seu status de imigração ou a legalidade ou a ilegalidade do trabalho que executam (por exemplo, mendicância ou serviços sexuais), tenham o direito de demandar ação criminal contra traficantes e contra outros que as exploraram ou abusaram. Caso um traficante tenha imunidade diplomática, os Estados farão um esforço de boa fé para obter uma renúncia da imunidade ou, alternativamente, expelirão o diplomata. Os Estados devem adotar um mecanismo para prontamente informar às pessoas traficadas de seus direitos e de como exercê-los.¹⁹
10. Fornecer às pessoas traficadas um tradutor competente, qualificado e uma representação legal antes e durante todos os processos criminal, civil, administrativo e outros em que a pessoa traficada atua como testemunha, demandante ou réu, e fornecer gratuitamente transcritos ou cópias de todos os documentos e registros relacionados a quaisquer dos

processos supramencionados, em sua própria língua. As pessoas e os réus traficados terão tradutores e representantes legais diferentes. Se a pessoa traficada não puder ter recursos para pagar a tradução e a representação legal, estas serão fornecidas sem custo.²⁰

11. Reconhecer que o tráfico é geralmente somente um dos muitos crimes cometidos contra a pessoa traficada.²¹ Além de mover ação penal pelo crime de tráfico, os Estados devem considerar crimes, por exemplo, de:
 - a. Estupro e outras formas de violação (incluindo, sem limitação, homicídio, gravidez forçada e abortos) e seqüestro.²²
 - b. Tortura e tratamento degradante, desumano ou cruel.²³
 - c. Escravidão ou práticas de modo escravo, servidão involuntária, trabalhos forçados ou compulsórios.²⁴
 - d. Dívida Servil.²⁵
 - e. Casamento forçado, aborto forçado, gravidez forçada.²⁶
12. Assegurar-se de que os processos judiciais não sejam danosos ou prejudiciais aos direitos da pessoa traficada e sejam consistentes com a segurança psicológica e física de pessoas traficadas e testemunhas.²⁷ Pelo menos, os Estados devem assegurar que:
 - a. O ônus da prova antes e durante todo o processo de uma pessoa acusada de tráfico encontre-se com a promotoria e não com a pessoa traficada.²⁸
 - b. O promotor chame ao menos uma testemunha perita nas causas e nas conseqüências do tráfico e dos seus efeitos nas vítimas ou consulte-se com tal perito para a preparação da acusação.²⁹
 - c. Métodos de investigação, detenção, recolhimento e interpretação da prova minimizem a violação, não degradando as vítimas nem

refletindo uma polarização de gênero. Por exemplo, os oficiais não usarão a história pessoal, “o suposto tipo” ou a ocupação atual ou precedente da pessoa traficada contra a pessoa traficada ou para citá-los como meio para desqualificar a queixa da pessoa traficada ou para decidir sobre a iniciativa de acusar ou não.³⁰

- d. Aos réus não sejam permitidos como provas de defesa a história pessoal, “o suposto tipo” ou a ocupação atual ou precedente (por exemplo, o fato de a vítima ser prostituta ou trabalhadora doméstica) das pessoas traficadas.³¹
 - e. Pessoas traficadas sujeitas a - e como testemunhas de - violência sexual possam apresentar provas oriundas de câmeras fotográficas ou de meios eletrônicos ou de outro meio especial qualquer, após considerar toda as circunstâncias e escutar os pontos de vista das vítimas ou das testemunhas.³²
 - f. Às pessoas traficadas sejam informados o seu papel e escopo, o tempo e o progresso dos processos e da disposição de seus casos.³³
 - g. Os pontos de vista e os interesses das pessoas traficadas possam ser apresentados e considerados em estágios apropriados dos processos onde seus interesses pessoais sejam afetados, sem o prejulgamento do acusado e consistente com o sistema de justiça criminal nacional relevante.³⁴
13. Assegurar que se uma pessoa traficada é ré em um processo criminal:
 - a. A pessoa tenha oportunidade de levantar em sua defesa ameaça ou coerção e que esta seja considerada como um fator atenuador de pena, se condenada.³⁵
 - b. No caso de acusação de ter cometido um crime contra o(s) traficante(s), incluindo homicídio, a ré possa alegar legítima defesa assim como apresentar provas de ter sido traficada e que isto seja considerado como um fator atenuador de pena, se condenada.³⁶

- c. Julgamentos que envolvam pessoas traficadas migrantes sejam conduzidos de acordo com estes Padrões, de acordo com provisões relevantes do artigo 5 da Convenção de Viena nas Relações Consulares (VCCR) e dos artigos 16-19 do ICPRWM. Os estados que fornecem o auxílio a seus nacionais sob o VCCR agirão, todas as vezes, no melhor interesse, e consistente com as opiniões, da pessoa traficada.

Comentário: A ação para combater o tráfico deve ser alvejada nos traficantes e não naqueles que são vítimas de tais práticas. A vítima é frequentemente forçada a enfrentar julgamento ao invés do traficante, assim diminuindo as esperanças da vítima na habilidade do sistema legal de fazer justiça. A legislação Anti-tráfico, que é frequentemente direcionada à migração ilegal e aos processos criminais ao invés de focar nos direitos e necessidades das vítimas, é usada frequentemente como um instrumento de repressão por governos para punir, criminalizar e marginalizar pessoas traficadas, assim como para negar a pessoas traficadas seus direitos humanos básicos.

Quando as leis alvejam tipicamente ocupações “femininas”, estas são geral e excessivamente protetoras e impedem que as mulheres façam o mesmo tipo de decisões que os homens podem fazer. Por exemplo, a proibição da migração de mulheres para trabalhar as joga nas mãos dos traficantes. Adicionalmente, muitas mulheres não relatam seus casos devido ao tratamento discriminatório, especialmente no caso de mulheres que trabalham na indústria do sexo. A polícia e os promotores exibem uma tendência em muitas partes do mundo para diminuir a credibilidade das mulheres vítimas do tráfico e as categorizam como “perdidas” ou “sem virtudes”, e desse modo não merecedoras do respeito aos seus direitos humanos.

Conseqüentemente, medidas são necessárias para incentivar e ajudar as pessoas traficadas a relatar às autoridades e a atuar como testemunhas, assegurando a integridade e segurança das pessoas traficadas e “o tratamento justo” pelo sistema criminal da justiça.

Acesso a reparações e ações privadas

14. Realizar todas as etapas necessárias para assegurar-se de que todas as pessoas traficadas, independente de seu status de imigração ou a legalidade ou a ilegalidade do trabalho que executam (por exemplo, mendicância ou serviços sexuais), tenham o direito de demandar ação civil ou outra contra traficantes e outros (incluindo oficiais públicos, e quando possível, pessoas que tenham imunidade diplomática) que possam tê-las explorado ou abusado, e tenham o acesso a outras formas legais de compensação (incluindo salários não pagos), restituição e a recuperação de danos econômicos, físicos e psicológicos.³⁷ Compensações, restituições e recuperações não-salariais serão proporcionais à gravidade do dano das violações.

15. Confiscar todos os recursos dos traficantes condenados e disponibilizar tais recursos para o pagamento de todas as ordens judiciais para a compensação (tal como salários não pagos), a restituição e a recuperação devidas à pessoa traficada.

16. Assegurar-se de que as autoridades relevantes, caso haja pedido da pessoa traficada ou de seu representante legal, tornem disponível a(s) parte(s) do pedido todos os originais assim como qualquer outra informação em sua posse ou obtida pelas autoridades que sejam relevantes à reivindicação da pessoa traficada para seus danos monetários, incluindo a compensação, a restituição e a recuperação.

Comentário: O tráfico de pessoas traz grandes conseqüências econômicas, emocionais, psicológicas e físicas para as vítimas, suas famílias e amigos, cujas conseqüências não estão inseridas na investigação e processo criminal. Auxílio e apoio adequados assim como a compensação financeira servem para remover ou redirecionar não somente as conseqüências, mas age também como um impedimento à ação dos traficantes devido ao fortalecimento da posição das pessoas traficadas. As vítimas de violações dos direitos humanos remanesceram pela maior parte do tempo fora do espectro do interesse nacional e internacional; entretanto, em anos recentes, a necessidade para a atenção aos direitos das vítimas, em particular o direito à repatriação, foi reconhecida cada vez mais como uma exigência essencial de justiça. Esta tendência é exemplificada pelos instrumentos citados na nota de rodapé 34.

Status de Residente

17. Impedir a imediata expulsão, sobrestando qualquer ação de deportação e fornecendo status de residente (incluindo o direito para trabalhar) por um período inicial de seis meses, durante o qual a pessoa traficada pode decidir se inicia ou não uma ação civil ou atua como testemunha em ação criminal contra os traficantes.³⁸ Se a pessoa traficada decidir iniciar uma ação civil ou atuar como testemunha em uma ação criminal, ou ambos, o Estado deve fornecer o status de residente (incluindo o direito para trabalhar) durante a duração do caso, incluindo todos os recursos.

18. Não deportar nenhuma pessoa traficada se houver material substancial para acreditar que tal pessoa estaria sob perigo de ser sujeitada à tortura. Todas as deportações serão realizadas de acordo com a legislação.³⁹

19. Fornecer às pessoas traficadas informação e oportunidade para o pedido de residência permanente de acordo com as leis nacionais e tratados internacionais. Ao considerar pedidos de asilo, a pessoa traficada poderá apresentar provas que sustentem a reivindicação de que o repatriamento a colocaria seriamente em perigo de vida, tal como um risco elevado de represália por traficantes ou assédio ou perseguição por autoridades.⁴⁰ Um guia para o reconhecimento de perseguição devido ao gênero deve ser seguido nos casos de pedido para asilo.

20. Se o Estado, cuja cidadania a pessoa traficada diz possuir, recusar reconhecer a reivindicação da pessoa traficada, mas considerar que, no contrapeso das probabilidades, a pessoa traficada nasceu e/ou viveu a maior parte da vida naquele país. Em tal evento, o país em que a pessoa traficada estiver residindo (legal ou ilegalmente) deve fornecer a pessoa traficada com todos os direitos e privilégios concedidos a apátridas contidos na convenção das Nações Unidas que se relaciona ao status de apátridas.

Comentário: Muitas pessoas traficadas não procuram ajuda ou relatam às autoridades por medo da deportação. Embora, à primeira vista, a deportação possa parecer representar um escape para a questão do tráfico, a realidade é mais complicada. Frequentemente, a vítima pediu dinheiro para pagar os custos dos recrutadores. A vítima pode estar endividada com a sua própria família e também com pessoas que a recrutaram no país de origem. A deportação significa o retorno para casa com mãos vazias, seus débitos nunca serão pagos e não há nenhuma prospecção futura de pagamento. Se for de conhecimento público que uma mulher esteve na indústria do sexo, ela se arrisca a entrar no ostracismo de sua família ou comunidade.

Além disso, é questionável se a deportação significa um escape do circuito criminal. Ao retornar, muitas mulheres encontram os traficantes prontos para explorá-las de novo. Frequentemente, os traficantes ameaçam informar a família da vítima sobre suas atividades se não cumprirem com suas demandas. A deportação, em muitos casos, significa que a pessoa traficada está posta a mercê dos traficantes outra vez, sem proteção das autoridades ou da sociedade. Em muitos casos, pessoas traficadas não somente têm que temer represálias dos traficantes, mas também do assédio, da apreensão ou da detenção feitas por autoridades em seus próprios países.

Ao sobrestar a deportação, fornecendo residência provisória durante os processos criminal e civil e uma oportunidade para o pedido de residência permanente, assim se removerá o medo de pessoas traficadas da deportação imediata. Isto serve a dois interesses: primeiramente, a pessoa traficada pode se recuperar e tomar de volta o controle sobre sua vida e, segundo, permite uma perseguição eficaz contra os traficantes incentivando as vítimas a relatar às autoridades e atuar como testemunhas.

Saúde e Outros Serviços

21. Promover e apoiar o desenvolvimento da cooperação entre pessoas traficadas, agências de cumprimento da lei e organizações não-governamentais capazes de fornecer o auxílio às vítimas.⁴¹ Todas as pessoas que fornecem serviços (saúde, legal e outros) devem receber o treinamento

para conhecer os direitos e as necessidades de pessoas traficadas, assim como guias para assegurar um serviço apropriado e imediato.⁴²

22. Fornecer, em pé de igualdade com os cidadãos do Estado, cuidados médico e psicológico adequados, confidenciais e financeiramente acessíveis⁴³.

23. Fornecer de forma estritamente confidencial exames para HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmitidas, se e somente se a pessoa traficada requerer. Adicionalmente, todo exame deve ser acompanhado com aconselhamento apropriado antes e depois dos resultados e nenhuma medida punitiva ou restritiva deve ser feita contra a vítima caso o teste seja positivo para HIV/AIDS ou para qualquer outra doença sexualmente transmitida. Os exames devem ser fornecidos conforme os padrões contidos no “Relatório de Consulta Internacional sobre AIDS e Direitos Humanos (Centro da ONU sobre Direitos Humanos e Organização Mundial da Saúde, Genebra, julho 1989)”.

24. Durante o período de status de residência temporária, providenciar:⁴⁴

- a. Habitação adequada e segura
- b. Acesso a todos os serviços públicos de saúde e sociais
- c. Aconselhamento no idioma da vítima
- d. Apoio financeiro adequado
- e. Oportunidades para emprego, educação e treinamento.

Comentário: Na maioria de casos, as pessoas traficadas não têm nenhum lugar para ficar ou meios de ganhar a subsistência uma vez que escaparam do controle dos traficantes. Podem não falar a língua local ou ter nenhuma família ou parente que possa tomar cuidado delas no lugar onde estão enclausuradas. Frequentemente, estiveram sujeitas à violência física, a condições de trabalho precárias (por exemplo, exposição a produtos químicos), a abortos forçados ou a contatos sexuais perigosos e necessitam urgentemente de cuidado médico. Fora o abuso físico, elas podem estar severamente traumatizadas pela violência física e psicológica a que resistiram e sofreram. Além disso, frequentemente as oportunidades de emprego viáveis somem e/ou se danificam em consequência de terem sido traficadas. Apoio adequado, emprego e oportunidades educacionais permitem às vítimas

traficadas a capacidade de re-obter o controle sobre suas vidas e de melhorar seus prospectos.

Repatriação e Reintegração

25. Quando e se a pessoa traficada retornar a seu país natal, fornecer os fundos necessários para o retorno⁴⁵ e, quando necessário, emitir ou fornecer auxílio na emissão de documentos de identidade novos.

26. Fornecer programas de apoio e auxílio à reintegração para as pessoas traficadas que quiserem retornar ou ter retornado a seu país natal ou a comunidade a fim de minimizar os problemas que enfrentarão em suas comunidades. O auxílio à reintegração é essencial para impedir ou superar as dificuldades sofridas em consequência da rejeição pela família ou comunidade, por inabilidade de encontrar emprego viável, e por assédio, represálias ou perseguição de traficantes e/ou das autoridades. Os programas de reintegração devem incluir educação, treinando para oportunidades de emprego e o auxílio prático e não devem estigmatizar ou vitimizar pessoas traficadas. Todos os programas devem ser confidenciais e garantir a privacidade da vítima.⁴⁶

Comentário: Na maioria dos casos, as pessoas traficadas foram privadas por traficantes dos meios financeiros para pagar pelo retorno a sua terra natal ou comunidade. Fora a falta de meios financeiros, as pessoas traficadas podem também não ter documentos que as permitem viajar enquanto os traficantes confiscam os passaportes ou os papéis de identidade de suas vítimas. Sem dinheiro e sem documentos é impossível para pessoas traficadas retornar a sua terra natal ou comunidade. Assim as vítimas podem ser presas em abrigos ou em centros de detenção, frequentemente por anos e sob circunstâncias desumanas.

As pessoas traficadas que podem retornar voluntariamente a sua terra natal ou comunidade, ou em consequência da deportação, enfrentam múltiplos problemas. A ausência de apoio e de oportunidades adequadas ao retornar as coloca em um risco elevado de abuso e exploração, incluindo o risco de serem traficadas novamente. Assim, os serviços de reintegração são essenciais para terminar o ciclo do tráfico.

Cooperação Estatal

27. Cooperar através de mecanismos bilaterais, regionais, inter-regionais e internacionais no desenvolvimento de estratégias e de ações comuns para impedir o tráfico de pessoas, incluindo a cooperação entre fronteiras no processo contra traficantes e na proteção das vidas e direitos de pessoas traficadas.

28. Coordenar o repatriamento seguro e voluntário de pessoas traficadas.

29. Fornecer apoio aos programas, incluindo aqueles empreendidos por organizações não-governamentais, para a educação e às campanhas para aumentar a consciência pública das causas e conseqüências do tráfico.

Comentário: A cooperação entre estados é absolutamente essencial se os Padrões forem realizados. Traficar é um crime internacional, requerendo respostas multilaterais. Os Estados devem empreender estratégias multidisciplinares e multi-niveladas para combater as sofisticadas redes que operam durante todo o mundo. Os Estados e as organizações não-governamentais devem trabalhar junto para assegurar-se de que os traficantes nunca encontrem um “porto seguro” em nenhum lugar do mundo. Sem um esforço tão concertado e coordenado, o tráfico nunca será eliminado ou até mesmo minimizado.

¹ Convênio Internacional sobre Direitos Civil e Político (ICCPR)
Convênio Internacional sobre Direitos Econômico, Cultural e Social (ICESCR)
Convenção contra à tortura e outros tratamentos Cruéis, Desumanos ou degradantes (CAT)
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)
Convenção sobre os Direitos das Crianças (CRC)

Convenção sobre escravidão (SC) e Convenção Suplementar sobre a abolição da escravidão e seu comércio e instituições e práticas similares à escravidão (SCAS)

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas famílias (ICPRMW) (ainda não em vigor)

Convenções Internacionais sobre Organização do trabalho No. 29 sobre trabalhos forçados (ILO No. 29) e sobre Abolição de Trabalhos Forçados (ILO No. 105).

² Ver Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Assembléia Geral, A/RES/48/104

³ Ver ICPRMW 68.1

⁴ A Organização Internacional do Trabalho reconheceu oficialmente o trabalho sexual como uma forma de trabalho. *The Sex Sector: The economic and social bases of prostitution in Southeast Asia*, editado por Lin Lean Lim (ILO 1998). Similarmente, a Internacional Contra o Tráfico propõe uma redefinição da prostituição como trabalho sexual como uma condição preliminar para o gozo dos trabalhadores sexuais de seus direitos humanos e do trabalho em toda a sua plenitude.

⁵ ILO No. 105, art. 1, obriga cada Estado participante a empreender meios de “suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalhos forçados ou compulsórios... como um método de mobilização e de uso de força para fins de desenvolvimento econômico.” Ver também, UDHR, art. 4; ICCPR, art. 8

⁶ Muitas das provisões nestes Padrões também estão contidas na Declaração Ministerial de Hague sobre as Direções Europeias para Medidas Efetivas de Prevenção e Combate ao Tráfico de Mulheres para o Fim de Exploração Sexual, 24-26 Abril 1997. Também ver ICPRMW, que contem detalhadamente as obrigações do Estado perante trabalhadores migrantes; Estratégias Modelo e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres no campo da Prevenção de Crime e Justiça Criminal, Anexo a Resolução da Assembléia Geral A/RES/52/86, parágrafo 9 (2 fevereiro 1998), cujo Modelo de Estratégia serve “como modelo-guia para ser usado por governos em seus esforços para atender, dentro de seu sistema de justiça criminal, as varias manifestações de violência contra a mulher; ...”; e a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, GA res. 40/34 (29 Nov. 1985).

⁷ UDHR 2; ICCPR 2.1, 2; ICESCR 2.2, 3; CEDAW 1, 2, 16; CRC 2; ICPRMW 7, 25; Estratégias de Modelo 4, 5, 6(a); Declaração de Princípios Básicos, art. 3

⁸ UDHR 13.1; ICCPR 12.1

⁹ UDHR 13.2; ICCPR 12.2-4; CEDAW 15.4; ICPRMW 8.
¹⁰ Regras de Padrão Mínimo para o Tratamento de prisioneiros 38; ICPRMW 23.
¹¹ Estratégias de Modelo 10; Declaração de Princípios Básicos 14-15.
¹² Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional (ICC) 57.3, 64.2, 64.6(e), 68; ICPRMW 16.2; Declaração de Princípios Básicos 6(d); Estratégias de Modelo 6(c), 7(h), 9(h).
¹³ Ver Estratégias de Modelo 7(i), 8(c), 9(b).
¹⁴ ICPRMW 16.5-7; Estratégias de Modelo 10 (a)
¹⁵ ICPRMW 16.4
¹⁶ Estratégias de Modelo 7(c)
¹⁷ ICC 42.9; Estratégias de Modelo 11(f).
¹⁸ Estratégias de Modelo 16(b).
¹⁹ UDHR 8; ICCPR 2.3; ICPRMW 16.2; Declaração de Princípios Básicos 4-5.
²⁰ ICCPR14.3; ICPRMW 18.3
²¹ Estratégias de Modelo 8a, 9(a)(i)
²² UDHR 3; ICCPR 6; CEDAW 2(f), 6 e Recomendação 19 sobre Violência contra Mulheres
²³ UDHR 5; ICCPR 7; CAT, tudo; CRC 37(a); ICPRMW 10.
²⁴ UDHR 4; ICCPR8; SC, tudo; ILO Nos. 29 e 105, tudo; CRC 32; ICPRMW 11. SCAS 1(a).
²⁶ UDHR 16.1-2; ICESCR 10.1; ICCPR 23; CEDAW 16; SCAS 1(c).
²⁷ Estratégias de Modelo 10(d).
²⁸ UDHR 11.1; ICCPR 14.2; ICPRMW 18.2. “A responsabilidade primária para iniciar processos penais reside com as autoridades competentes e não com as mulheres sujeitas à violência” Estratégias de Modelo 7(d) e 8(b).
²⁹ ICC 42.9
³⁰ ICC 21.3, 54.1 (b); Estratégias de Modelo 7(d) e 8(b)
³¹ ICC 21.3, 68.1; Estratégias de Modelo 7(d)
³² ICC 68.2; Estratégias de Modelo 7(c)
³³ Declaração de Princípios Básicos 6(a)
³⁴ Declaração de Princípios Básicos 6(b)
³⁵ Ver ICCPR 14.3 (d)
³⁶ Ver ICCPR 14.3 (d)
³⁷ ICCPR 2.3; ICC 75; ICPRMW 22.6 e .9, 68.2; Declaração de Princípios Básicos 8-11; Estratégias de Modelo 10(c); ver também O direito a restituição,

compensação e reabilitação para vítimas de graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, adotado pelo Conselho Social e Econômico, Relatório do Conselho Social e Econômico para o ano de 1998, A/53/3 parágrafo 202; (Rascunho) Princípios Básicos e Guia para o Direito a Reparação de Vítimas de [grandes] Violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional, Comissão de Direitos Humanos, UM (E/CN.4/1997/104, Abril 1997), que serviu de base para o exame do assunto pela Comissão.

³⁸ ICCPR 13; ICPRMW 22.1-5. Sob a Lei holandesa, a vítima de tráfico, de fato ou potencial, tem direito a um trimestre de “período de reflexão” no qual ela decide se faz a acusação criminal contra o(s) traficante(s) e atua como testemunha. Se a pessoa decide fazer a acusação criminal, ela tem direito a uma permissão temporária de residência para o período da ação criminal, incluindo recursos. Ao mesmo tempo, a vítima tem direito a benefícios (por exemplo, seguridade social, habitação, seguro de saúde, serviço social, ajuda legal, aconselhamento) em pé de igualdade com os cidadãos nacionais. Ailens Circular Ch. B17 (1988, ver. 1993 e 1994), TBV 1996/3. A Bélgica adotou medidas semelhantes. Circular Ministerial em Monitor Belga (Julho 1, 1994; Jan. 13 1997).

³⁹ CAT 3

⁴⁰ Convenção Relacionada ao Status de Refugiado, 1.2

⁴¹ Estratégias de Modelo 11,12.

⁴² Declaração de Princípios Básicos 16.

⁴³ ICPRMW 28; Declaração de Princípios Básico 14-15, 16.

⁴⁴ Estratégias de Modelo 11(a).

⁴⁵ ICPRMW 67.1.

⁴⁶ ICPRMW 67.2